

CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS BOMBEIROS MILITARES DO DF E RESERVA DE ASSISTÊNCIA AO FUNDO DE SAÚDE – PORTARIA

PORTARIA Nº 021, DE 13 DE JUNHO DE 2001.

Cria o Programa de Assistência Médica dos Bombeiros Militares do DF e Reserva de Assistência ao Fundo de Saúde e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos de I a V, do Art. 47, do Dec. 16.036, de 04 de Nov 94, e, ainda, considerando que:

1 - A Portaria n.º 015/95 regula os procedimentos e descontos a serem adotados para ressarcimento ao Fundo de Saúde, contudo, a sua arrecadação encontra-se aquém da necessidade da Corporação.

2 - O aumento da arrecadação é, atualmente, proporcionada por pagamento efetuado por membros da Corporação, quando seus dependentes utilizam o sistema de saúde, determinando ao militar que arque, dependendo do grau de parentesco, com até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total da despesa, onde o desconto em seus vencimentos prolongam-se por até mais de 10 (dez) anos, e

Considerando o acima exposto e, ainda, o crescimento vertical do número de dependentes da Corporação, que hoje é da ordem de 25.000 vidas.

Haja vista a real necessidade de se aumentar a arrecadação de verbas para o Fundo de Saúde, sob pena de se ver naufragar o sistema de saúde da Corporação, o que trará sérios transtornos para a Administração da Corporação e sua coletividade administrada.

Considerando a necessidade de se ver a arrecadação do sistema de saúde ocorrendo de forma justa e estribado no princípio da igualdade, elencada no *caput* do Art. 5º, da Constituição Federal, passando a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais nas medidas da desigualdades (princípio constitucional da igualdade), o que não ocorre atualmente, pois, um soldado, com um dependente contribui com a mesma importância que um soldado com vinte dependentes.

Fundamentado na irrisória contribuição de um Soldado e de um Coronel para o Fundo de Saúde, que hoje é da ordem de R\$ 5,79 e 23,95, respectivamente, o que torna impossível a administração financeira do sistema de saúde.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Programa de Assistência Médica dos militares e pensionistas do CBMDF, bem como de seus dependentes legais.

Art. 2º - O Programa de Assistência Médica do CBMDF visa proporcionar os atendimentos médicos de forma sistêmica, tendente a oferecer melhores condições de assistência relacionadas aos Hospitais, Clínicas e Laboratórios contratados junto ao CBMDF e minimizar o ressarcimento de despesas médicas ao Fundo de Saúde feita pelo próprio militar.

Art. 3º - A Assistência, de que trata o artigo anterior, far-se-á de forma direta e indireta.

I – A Assistência Direta será prestada pelo CBMDF, por meio de serviço próprio, em suas dependências, com profissionais integrantes do seu quadro de saúde;

II – A Assistência Indireta será prestada mediante:

a) celebração de contratos com instituições e profissionais especializados;

b) credenciamento de instituições e profissionais especializados.

Art. 4º - O beneficiário do CBMDF, diante da necessidade de tratamento para Assistência Indireta, deverá ser atendido nos órgãos credenciados, mediante encaminhamento da Diretoria de Saúde do CBMDF; exceto os casos de emergência, que serão atendidos por instituição credenciada para este fim, ou, ainda, dependendo do caso emergencial, o beneficiário deverá tomar as providências previstas nas normas estabelecidas pelo Conselho de Saúde, na forma do § 2º, do presente artigo.

§1º - São considerados beneficiários do CBMDF, além do militar, seus dependentes legais elencados no § 2º, do Art. 51, da Lei n.º 7.479/86.

§2º - Fica o Conselho de Saúde da Corporação responsável pela normatização dos atendimentos de emergência previstos neste artigo.

Art. 5º - A Assistência Hospitalar aos beneficiários do CBMDF compreende serviços hospitalares, com os seguintes encargos:

I – Despesas com honorários profissionais;

II – Despesas com taxas hospitalares, uso de equipamentos e outras pertinentes;

III – Despesas com medicamentos necessários na internação hospitalar.

Parágrafo Único – As eventuais despesas ocorridas e não previstas nos incisos de I a III deverão ser previamente submetidas ao Conselho do Sistema de Saúde, autorizadas pelo Ordenador de Despesas do CBMDF.

Art. 6º - Não serão custeados, pelo programa de Assistência Médica do CBMDF, tratamentos e cirurgias plásticas, cosméticas e estéticas, exceto para os casos determinados pelo Conselho de Saúde da Corporação.

Art. 7º - Para o Sistema de Assistência Indireta deverão ser contratados e/ou credenciados hospitais, clínicas e laboratórios que abranjam o maior universo possível de especialidades médicas não oferecidas pela Diretoria de Saúde, em toda a área do Distrito Federal.

Art. 8º - Todos os procedimentos médicos, internação e exames deverão ser auditados pelo Sistema de Saúde, para conferência da qualidade e valor dos serviços cobrados.

Art. 9º - Fica criada a Reserva de Assistência ao Fundo de Saúde do CBMDF.

Art. 10º – A Reserva de Assistência será constituída pelos recursos provenientes da contribuição mensal de soldo ou quotas de soldo do bombeiro militar e indenizações como segue abaixo:

I – 5% (cinco por cento) do soldo ou quotas de soldo para cada dependente legal;

II – Indenização no valor de 30% (trinta por cento) dos gastos pertinentes aos dependentes do Grupo B, para cada procedimento realizado .

III – Indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) dos gastos pertinentes aos dependentes do Grupo C, para cada procedimento realizado.

§1º – As indenizações previstas nos incisos II e III não poderão exceder a descontos mensais e sucessivos de 1/5 dos valores da margem consignável dos contracheques até sua quitação.

§2º – São considerados dependentes do Grupo A, os enumerados nas letras "a", "b" e "d", do parágrafo 2º, Art. 51, da Lei 7479/86, filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições das letras "b" e "d", e, ainda, a viúva do bombeiro militar, enquanto permanecer nesta situação, e os seus dependentes mencionados nas alíneas "b", "d", "f", do §2º, Art. 51, da Lei 7479/86.

§3º – São considerados dependentes do Grupo B, os enumerados na alínea "e" do §2º, Art. 51, da Lei 7479/86.

§4º - São considerados dependentes do Grupo C, os demais não enumerados nos parágrafos 2º e 3º, deste Artigo, desde que enumerados nos parágrafos 2º e 3º, do Art. 10, da presente portaria, desde que enumerados nos parágrafos 2º e 3º, do Art. 51, da Lei nº 7.479/86.

Art. 11 – A Reserva de Assistência ao Fundo de Saúde será empregada nas despesas relacionadas à assistência médica e hospitalar dos dependentes dos bombeiros militares, observadas as limitações orçamentárias e financeiras.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria 015/95, somente para o serviço médico.

Art. 13 – A assistência odontológica será regida por Portaria específica a ser elaborada pelo Conselho de Saúde do CBMDF.

Brasília-DF, 13 de junho de 2001.

OSCAR SOARES DA SILVA – CEL QOBM/Comb.
Comandante-Geral do CBMDF